



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RECOMENDAÇÃO CFN N° 007

25 DE JULHO DE 2016.

PRESCRIÇÃO DIETÉTICA E CONVÊNIOS.

REFERENTE: EXPEDIENTE TÉCNICO CFN N° 15/2016, DE 14/06/2016.

A Lei n° 8.234 de 17 de setembro de 1991, em seu artigo 3° estabelece as atividades privativas do nutricionista:

“Art. 3° São atividades privativas dos nutricionistas

(...)

VII – assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII – assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. ”

No que se refere à Terapia Nutricional Enteral (TNE), em conformidade com a Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde n° 337 de 14/04/1999, fica definida a TNE como o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio de Nutrição Enteral (NE).

Conforme essa portaria, a TNE deve abranger obrigatoriamente algumas etapas como a “indicação e prescrição médica” e a “prescrição dietética”. Ao médico, de acordo com as atribuições do Anexo I da referida portaria, compete: indicar, prescrever e acompanhar os pacientes submetidos à TNE. Ao nutricionista, também de acordo com as atribuições do Anexo I da portaria, compete: realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da NE e atender às recomendações das Boas Práticas de Preparação de Nutrição Enteral (BPPNE), conforme Anexo II da resolução em questão.

O médico é responsável pela prescrição médica da TNE, ou seja, indicação da terapia, da via de administração a ser utilizada (oral, enteral, gastrostomia, enterostomia ou parenteral), diagnóstico da patologia e comorbidades que podem interferir no estado nutricional, enquanto o nutricionista é responsável pelo diagnóstico nutricional, prescrição



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

dietética e também pela supervisão direta da preparação da NE que envolve a manipulação, o controle de qualidade, a conservação e o transporte da mesma.

Devemos ressaltar que o Nutricionista, na sua formação universitária, desenvolve as suas competências e habilidades, adquirindo conhecimentos específicos para a prescrição dietética, capacitando-se em Nutrição Humana, Composição dos Alimentos, Bromatologia e Dietoterapia, dentre outras áreas, que inexistem na formação do Médico, condição essa determinante para que o Nutricionista seja o profissional de saúde que detém a prescrição dietética como uma das suas atividades privativas.

A portaria em questão ainda estabelece diversas atribuições que cabem ao Nutricionista, dentre elas:

- Realizar a avaliação do estado nutricional do paciente, utilizando indicadores nutricionais subjetivos e objetivos, com base em protocolo preestabelecido, de forma a identificar o risco ou a deficiência nutricional;
- Elaborar a prescrição dietética com base nas diretrizes estabelecidas;
- Formular a NE estabelecendo a sua composição qualitativa e quantitativa, seu fracionamento segundo horários e formas de apresentação;
- Acompanhar a evolução nutricional do paciente em TNE, independente da via de administração, até alta nutricional estabelecida pela Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;
- Adequar a prescrição dietética;
- Garantir o registro claro e preciso de todas as informações relacionadas à evolução nutricional do paciente;
- Orientar o paciente, a família ou o responsável legal, quanto à preparação e à utilização da NE prescrita para o período após a alta hospitalar;
- ***Selecionar, adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, os insumos necessários ao preparo da NE, bem como a NE industrializada;***
- Qualificar fornecedores e assegurar que a entrega dos insumos e NE industrializada seja acompanhada do certificado de análise emitido pelo fabricante;
- Desenvolver e atualizar regularmente as diretrizes e procedimentos relativos aos aspectos operacionais da preparação da NE.

Essas são algumas das atribuições do nutricionista, havendo ainda outras, presentes na referida portaria ministerial. Vale ressaltar que a seleção dos insumos necessários à NE cabe



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ao nutricionista, assim como, a prescrição e indicação de produtos nutricionais, inclusive os industrializados.

Esses conceitos também estão de acordo com a Resolução – RDC/Anvisa nº 63, de 6 de julho de 2000 e Portaria N° 272/MS/SNVS, de 8 de abril de 1998.

Outrossim, a Lei nº 12.842, de 10/07/2013, “Lei do Ato Médico” que regulamenta o exercício da medicina, determina no § 7º, do art. 4º que:

“O disposto neste artigo será aplicado de forma **que sejam resguardadas as competências próprias das profissões** de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, **nutricionista**, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.” (grifo nosso).

Dessa maneira, para a nutrição enteral cabe ao médico fazer a prescrição da terapia conforme normas existentes, sendo razoável e admissível nesses casos que a operadora do plano de saúde solicite a prescrição (indicação) médica da TNE. Contudo, a prescrição dietética da TNE, inclusive em ambulatorios e hospitais está estabelecida como atividade privativa do nutricionista, conforme a Lei nº 8.234/91.

Ademais, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS na Resolução Normativa - RN N° 387, de 28 de outubro de 2015, inclui no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde a cobertura obrigatória para as consultas ou sessões realizadas por nutricionista, assim como a nutrição parenteral e enteral. Portanto, as operadoras, que atuam na saúde suplementar e comercializam planos de saúde, devem aceitar a prescrição dietética feita pelo nutricionista e realizar o devido pagamento dos produtos e procedimentos utilizados na Terapia de Nutrição Enteral.

Elaine Santos
Nutricionista CRN-1/7920
Profissional de Atividades Estratégicas
Unidade Técnica/CFN

Antonio Augusto Fonseca Garcia
Nutricionista CRN-1/140
Coordenador da Unidade Técnica do CFN